



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.448
(19/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-40.2017.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 4.076).

Requerente: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, Presidente.

Requerente: MAURILHO HELENO ALVES, Tesoureiro.

Requerente: THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA, Secretário.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU E NÃO UTILIZOU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de fevereiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 73-75), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou os esclarecimentos de fls. 79-80 e juntou os documentos de fls. 81 e 81-verso.

De seu turno, a COCIN (fls. 87-90), indicou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Este relator, nos termos do despacho de fl. 92, concedeu ao PSL/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 93.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 97- e 97-verso, opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 87-90, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as falhas remanescentes da contabilidade anual:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

1) item 6.1 do parecer da Cocin

O PSL não apresentou os recibos de doação dos serviços estimáveis em dinheiro, ora prestados por contador e advogado. Afora isso, não se ofertou a avaliação de mercado desses serviços.

Essa falha deve ser tida como uma impropriedade, a merecer ressalva.

2) item 9 do parecer da Cocin

Embora o PSL/AL tenha comprovado que o imóvel a ele cedido pertence ao patrimônio do cedente, não garantiu o feito com a avaliação de mercado do aluguel.

Contudo, essa falha não é grave, ensejando o mero registro de ressalva.

3) item 7.2 do parecer da Cocin

Sérias incompatibilidades contábeis não sanadas pelo grêmio partidário, aferidas do confronto entre o DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS (fls. 20-22) e os lançamentos contábeis (DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO – fl. 31; LIVRO DIÁRIO – fl. 32-38; e LIVRO RAZÃO – fl. 39-45), conforme a tabela abaixo, confeccionada pela COCIN:

	Lançamentos Contábeis	Demonstrativo de Receitas e Gastos	Diferença
Receitas	R\$ 4.720,00	R\$ 9.520,00	R\$ 4.800,00
Despesas	R\$ 4.720,00	R\$ 10.231,80	R\$ 5.511,80
Superávit/Déficit do Exercício	R\$ 0,00	R\$ (711,80)	(711,80)

Essa falha deve ser considerada grave, configurando irregularidade. A esse respeito, vale transcrever excertos do parecer ministerial (fl. 97-verso):

De fato, a irregularidade descrita no item “b” é grave e compromete a confiabilidade da presente prestação de contas, uma vez que nos lançamentos contábeis há uma indicação de valores tanto para Receitas como para Despesas de R\$ 4.720,00, enquanto que no Demonstrativo de Receitas e Gastos o valor indicado nas Receitas corresponde a R\$ 9.520,00, enquanto que a quantia indicada nas Despesas é de R\$ 10.231,80.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

Veja-se que tais inconsistências correspondem a 53,87% da prestação de contas do Partido, situação que certamente compromete a integralidade das contas ofertadas.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões**, julgo desaprovadas as contas do PSL/AL relativas ao exercício financeiro de 2016.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 87, o PSL não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2016. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, porquanto não há essa previsão no atual texto legal (Lei nº 9.096/95):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

Assim, desaprovo as contas do PSL/AL, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 52-40.2017.6.02.0000
Prot. 5.399/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/02/2018 (SESSÃO Nº 12/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.448, de 19/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de fevereiro de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 52-40.2017.6.02.0000

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO

Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12448 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 30, em 21/02/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora Substituta de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS